



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
PARECER Nº 148/2021
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05/2021
VEREADOR/RELATOR - CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA**

I – INTRODUÇÃO:

É submetido à apreciação da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, o Projeto de Lei Complementar supramencionado, de autoria do nobre Vereador Eduardo Lippaus que “Dispõe sobre alterações na Lei nº 873 de 04 de janeiro de 2001, que “Institui o Código de Posturas Municipal de Hortolândia”.

Consta da justificativa apresentada pelo nobre Vereador, o seguinte:

“O Projeto de Lei Complementar apresentado tem por finalidade incluir o Parágrafo único ao Art. 345 da Lei nº 873 de 04 de janeiro de 2001, que Institui o Código de Posturas Municipal de Hortolândia, o qual obriga o condutor de animais doméstico em via pública, recolher os dejetos fecais eliminados.

Essa normativa busca o uso harmonioso e respeitoso de espaços públicos, visto que recolher os dejetos fecais dos animais demonstra respeito ao próximo, além de ter caráter educativo-ambiental, de higiene e saúde pública.

Sabe-se que os animais ao saírem para passear costumam fazer as necessidades nas ruas, praças e calçadas e a falta de limpeza pelo proprietário acarreta em sujeiras desagradáveis e contaminação do solo e da água.

As fezes não recolhidas atraem moscas e mosquitos que podem contaminar alimentos e causar danos a saúde da população.

Muitas pessoas conscientes ao sair para passear com os animais já adotam essa prática, mas ainda nos deparamos com praças e calçadas sujas de fezes, e mesmo com campanhas informativas sobre o assunto, alguns munícipes não adotam essa prática e continuam desrespeitando os espaços públicos.

Com a inserção dessa obrigatoriedade os munícipes que desrespeitarem as regras e não recolherem os dejetos de seus animais serão advertidos e punidos conforme previsão legal estipulado no Código de Posturas.

Pela relevância do assunto conto com a colaboração dos Nobres Pares, requerendo urgência especial na apreciação. ”

Por outro lado, as duntas Comissões Permanentes - Justiça e Redação – e – Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, emitiram Pareceres Favoráveis pela Aprovação do Presente Projeto de Lei .



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

II – VOTO DO VEREADOR/RELATOR - CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA

Trata-se de Projeto de Lei Complementar supramencionado, de autoria do nobre Vereador Eduardo Lippaus que “Dispõe sobre alterações na Lei nº 873 de 04 de janeiro de 2001, que “Institui o Código de Posturas Municipal de Hortolândia”.

Por outro lado, nos termos dos artigos 84 à 86, do Regimento Interno, **competem à Comissão de Finanças e Orçamentos emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:**

I - Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais;

II - prestação de contas do Prefeito, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo;

III - proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta e indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

IV - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios o do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara e dos Vereadores, quando for o caso;

V - as que, direta e indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.

Art. 85. É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias enumeradas nos incisos I a V do art. 84, não podendo ser submetida à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 115 deste Regimento.

Art. 86. Compete ainda, à Comissão de Finanças e Orçamento, zelar para que, em nenhuma Lei emanada na Câmara, sejam criados encargos ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução.

Convém destacar que o artigo 86 da Lei Orgânica Municipal reproduz o artigo 25 da Carta Estadual.

Por outro lado, convém descrever o Projeto de Lei Complementar nos termos apresentado inicialmente, para compreensão dos nobres Pares, naquilo que é pertinente para a presente Comissão deliberar:

“Art. 1º Fica acrescido o Parágrafo único ao Art. 345 da Lei no 873 de 04 de janeiro de 2001, que Institui o Código de Posturas Municipal de Hortolândia, com a seguinte redação:

“Art. 345 (...)

Parágrafo único. O condutor do animal fica obrigado a recolher os dejetos fecais eliminados pelo mesmo em vias e logradouros públicos.”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.”



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

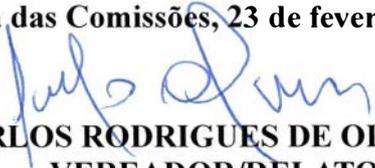
ESTADO DE SÃO PAULO

Constata-se da simples leitura da propositura em questão que remete obrigações apenas aos particulares, no sentido do uso obrigatório do recolhimento de fezes dos animais que estiverem conduzindo em vias ou logradouros públicos.

Quanto ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria tratada na propositura, não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal.

Assim, em razão dos argumentos apresentados, culminamos por acolher o Projeto de Lei Complementar, uma vez que, respeita e atende as exigências a que compete a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO analisar, razão pela qual, manifesto-me e voto favoravelmente pela aprovação do Projeto de Lei Complementar de nº 05/2021.

Sala das Comissões, 23 de fevereiro de 2022.


CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA
VEREADOR/RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

III – DO VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 148/2021

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05/2021

VEREADOR/RELATOR - CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA

É submetido à apreciação da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, o Projeto de Lei Complementar supramencionado, de autoria do nobre Vereador Eduardo Lippaus que “Dispõe sobre alterações na Lei nº 873 de 04 de janeiro de 2001, que “Institui o Código de Posturas Municipal de Hortolândia”.

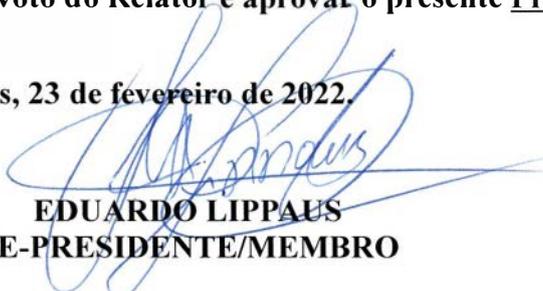
Por outro lado, as doulas Comissões Permanentes - Justiça e Redação - e - Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, emitiram Pareceres Favoráveis pela Aprovação do Presente Projeto de Lei .

Da análise do presente Projeto de Lei Complementar, constatamos que em relação ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria tratada na propositura, não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal, bem como, observamos que respeita e atende as exigências a que compete a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO analisar.

É o resumo necessário.

Diante do relatório e das brilhantes justificativas descritas no voto favorável apresentado pelo ilustre VEREADOR/RELATOR - CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA, os demais membros da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, resolvem, acompanhar o voto do Relator e aprovar o presente Projeto de Lei Complementar de nº 05/2021.

Sala das Comissões, 23 de fevereiro de 2022.


EDUARDO LIPPAUS
VICE-PRESIDENTE/MEMBRO

MARCIENE RÊGO PESSOA CAMPOS DE ALBUQUERQUE
SECRETÁRIA/MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Sala das Comissões, 23 de fevereiro de 2022.

DELIBERAÇÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO

**PARECER Nº 148/2021
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05/2021
VEREADOR/RELATOR - CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA**

**AUTORIA DO NOBRE VEREADOR EDUARDO LIPPAUS QUE “DISPÕE SOBRE ALTE-
RAÇÕES NA LEI Nº 873 DE 04 DE JANEIRO DE 2001, QUE “INSTITUI O CÓDIGO DE
POSTURAS MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA”.**

**Fica consignado que na condição de Presidente da COMISSÃO DE FINANÇAS E
ORÇAMENTO, deixo de votar, uma vez que, não houve empate, conforme dispõe o Regimento
Interno da Câmara Municipal de Hortolândia.**

**Assim sendo, determino o encaminhamento do presente Parecer ao Excelentíssimo
Senhor Presidente do Poder Legislativo para dar prosseguimento que entender necessário e
conveniente.**


**ANANIAS JOSÉ BARBOSA
PRESIDENTE**